MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

Juízo de Admissibilidade nº 26/2019/CORREG

Assunto: Denúncia encaminhada mediante a página da Corregedoria-seccional, registrada sob o nº 705, em 25 de julho de 2019, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a supostas situações vexatórias, por parte de docente, durante ministração de aulas, com suposta exposição indevida de discente mediante a utilização de adjetivos ou termos tais como desatento ou outras palavras supostamente inapropriadas para o ambiente de sala de aula, e, pedido de afastamento de docente.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da análise preliminar, considerando que:

- pelo fundamento republicano da separação de poderes e da autonomia dos órgãos do controle, rege a regra geral da autonomia das instâncias administrativa-disciplinar e da instância judicial, descabendo à unidade correcional ingressar na análise de matérias cíveis ou de dano moral, pois o campo analítico de atuação do poder disciplinar circunscreve-se às questões de matéria correcional e à legislação disciplinar estatutária em vigor, com foco na Lei nº 8112/90 e nas normas administrativas vigentes; em vista desses aspectos, não está no escopo disciplinar afastar do cargo um servidor público; é dizer: a unidade correcional não tem poder de jurisdição, e, mesmo se houvesse aspectos fáticos que ensejassem o afastamento preventivo do servidor, há necessidade de assegurar a ampla defesa e o contraditório nos processos disciplinares; em específico, com relação ao pedido de que a docente se afaste das aulas, não há cabimento legal para a postulação pretendida, pois não se constatou nenhuma das hipóteses normativas e fáticas que ensejassem o afastamento preventivo de que trata o artigo 147 da Lei nº 8.112/90: o afastamento preventivo, em sede disciplinar, é instituto excepcional, e, não estando presentes os requisitos legais, inexiste base para a autoridade correcional deliberar por tal providência, que é ato vinculado à matriz de incidência da lei;

- pode ser verificado, no caso em tela, que as questões relatadas são de natureza acadêmica, e poderiam, em tese, ter sido abordadas nos foros acadêmicos apropriados, inclusive em diálogo com o professor da matéria lecionada, sem necessidade de atuação do poder disciplinar, haja vista que o Código de Ética da UFABC preleciona a cultura do debate e do diálogo arrazoados como instrumentos ideais para a resolução dos conflitos; a atuação do poder disciplinar é residual, e, considerando o alto custo de tramitação de processos disciplinares, deve-se, prioritariamente, tratar as controvérsias de forma dialogada, evitando-se a instauração de procedimentos onerosos para a administração;

- com relação às supostas situações vexatórias narradas pelo denunciante, ressalvadas as reclamações do mesmo, nada se encontrou de concreto que corroborasse indícios

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

inequívocos no sentido de que a administrada tenha ofendido pessoas ou coletividades; considerando o teor da denúncia, relato genérico, nenhuma prova direta de suposta infração disciplinar foi apresentada à unidade correcional para que se concluísse pela probabilidade da existência de outros elementos probatórios, ou circunstâncias conhecidas e provadas, que tivessem relação com o fato e autorizassem, por indução, concluir-se pela existência de outras circunstâncias que demandassem um apuratório em sede de processo disciplinar;

- no mérito, verifica-se que a reclamação apontada, no sentido de que a administrada supostamente tenha proferido palavras assimiladas a gírias ou palavrões, referem-se a questões culturais, e, em concreto, nenhuma situação específica foi comprovada; no máximo, pode-se cogitar que a matéria tratada relacione-se a questões deontológicas, contudo, carecem de aspectos disciplinares propriamente ditos, pois as sutilezas e as figuras de linguagem, as sátiras e as expressões comunicativas, não sendo utilizadas para ofender pessoas, integram o escopo da liberdade de expressão, direito constitucional, e fazem parte da estilística própria de cada pessoa, que pode ou não fazer uso desses mecanismos expressivos para a transmissão da mensagem; além disso, no contexto da sala de aula, a linguagem faz parte da liberdade de ensino assegurada ao magistério, é instrumental para o trabalho docente, que se utiliza das abstrações, interações com os discentes, para a ministração dos conceitos concernentes à disciplina lecionada; é dizer: a linguagem é uma das formas de comunicação das pessoas que vivem em sociedade, e por se inserir em sociedade, há elementos culturais, étnicos e históricos a condicioná-la, logo, as palavras têm significados distintos a depender dos contextos culturais em que se inserem; ainda, conforme destaca a administrada, está na esfera da atividade docente poder conclamar a atenção dos alunos para pontos de melhoria nos raciocínios e dos cálculos, promovendo, dessarte, o debate e a ampliação do conhecimento, pois, dessa forma, o docente pode promover ações que permitam o cumprimento dos objetivos da disciplina e contribuam para o aprendizado dos discentes, sendo exemplo as seguintes: formular perguntas, requerer a participação dos alunos, de forma a ilustrar as situações e conceitos relacionados em aula; ao que consta, a administrada de que trata a denúncia não reconheceu qualquer excesso que exorbitasse de sua autoridade em sala de aula, e, além disso, negou que tenha agido consoante as supostas condutas que o denunciante opina terem acontecido;

- Não tendo sido verificadas evidentes infrações disciplinares no caso em comento, as questões suscitadas, por carecerem de suporte indiciário e probatório, salvo melhor juízo, não contém natureza disciplinar, podendo ser tratadas em âmbito de ações de gestão e atos acadêmicos; no mais, em se tratando da administrada, a título preventivo, foi orientado acerca dos deveres funcionais; realizado o cotejo fático e a análise da legislação, não houve lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual, pois ausentes os conectivos mínimos para a instauração de processo disciplinar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

acusatório, nada se encontrou que mitigasse a presunção de boa-fé por parte da administrada, e as capitulações opinadas na denúncia não encontram substrato de evidências que sustentem as afirmações constantes do relato.

Com fundamento no artigo 144, *caput* e parágrafo único, da lei 8112/90, não havendo indícios da existência de irregularidades disciplinares, considerando que o denunciante solicitou a proteção de sua identidade, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP · CEP 09210-580
Bloco A · Torre 1 · Sala SS12 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br